



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727

00098 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16200 26205-07

DATA
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 14. Para a estruturação integrada de empreendimentos integrantes do PPI, a administração pública titular poderá obter estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, mediante prévio procedimento licitatório, do qual poderá participar o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 14 da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a exigir que a aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas seja realizada mediante prévio procedimento licitatório, em que se garanta a oportunidade de competição entre todos os interessados.

A redação original do artigo 14 da Medida Provisória prevê que a obtenção de tais estudos pelo Poder Público pode se dar pelo processo precário de autorização com interessados ou por contratação direta com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias.

Entendemos que essa previsão consiste em uma maneira injustificada de dispensar a licitação, em afronta direta ao princípio constitucional estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que:

“Art. 37.

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Importante destacar que o art. 14, §4º, dispõe que o edital do chamamento poderá prever que, além de compensação das despesas, o ressarcimento ao autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos. O artigo 16, §7º, por sua vez, permite o resgate total ou parcial do investimento feito pelos cotistas do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, realizando-se a liquidação com base na situação patrimonial. Tais dispositivos, na realidade, encobrem a natureza remuneratória dos ajustes realizados com os responsáveis pela realização dos estudos, uma vez que trazem artifícios para agregar lucro às atividades desenvolvidas, por meio da compensação por resultados e da liquidação com base na situação patrimonial.

Nesse sentido, destacamos que a contratação de atividades lucrativas deve ser precedida por licitação, a menos que seja haja inviabilidade de competição ou haja motivação excepcionalíssima que justifique a dispensa legal. No caso em questão, não se visualiza a ocorrência de qualquer uma de tais hipóteses.

Considerando-se que se trata de uma autorização, poder-se-ia pensar que essa remuneração seria equivalente à tarifa normalmente cobrada pelos autorizados. Todavia o procedimento de autorização em questão não pode ser comparado à autorização de serviços amplamente utilizada pelo Poder Público. Esta é ato unilateral da Administração, precário, discricionário, de interesse do particular e remunerado por tarifas. No caso previsto pela medida provisória, a prestação de serviço não é de interesse exclusivo do particular, envolvendo também necessidade da administração pública, o que caracteriza situação de interesse mútuo, que, por sua vez, deve ser regida por contrato administrativo, mediante prévia licitação. Além

CD16200 26205-07

disso, as tarifas são normalmente pagas pelo usuário, não pelo própria administração pública.

Sendo assim, entendemos fundamental que seja exigido procedimento licitatório para a contratação dos estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, sob pena de se utilizar o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias como forma de beneficiar determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, em detrimento de outras, ou de benefício direto às autorizadas escolhidas, em afronta direta ao princípio da ampla concorrência.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 18 de maio de 2016.



CD16200 26205-07